



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 32/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para a celebração de um Acordo-Quadro para a aquisição de bilhetes de passagem aérea e de serviços complementares de viagem, aprova o Convite e o Caderno de Encargos do Concurso, delega poderes a Elizabete Coelho Rodrigues, Directora de Administração e Finanças, para a adjudicação e exclusão de propostas, assinatura do Acordo-Quadro e de outros documentos relacionados com o Procedimento, e cria a Comissão de Avaliação do referido Procedimento.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 100/23:

Cria o Fundo Social dos Funcionários e Trabalhadores do Sector dos Transportes — FSTT, e aprova o respectivo Regulamento.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 101/23:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2023/24 a vigorar nas Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 8/23:

Determina a institucionalização do serviço da Base de Dados de Contas (BDC), que tem por objecto centralizar, gerir e monitorizar o reporte de informação prestada pelas Instituições Financeiras relativa às contas de depósito e de pagamentos e informação associada, nomeadamente agentes e operações, e ser depositário destas informações por forma a colaborar para a disseminação de indicadores macroeconómicos, estudos de avaliação e estatísticas.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 32/23 de 17 de Julho

Havendo a necessidade de aquisição de bilhetes de passagem aérea e de serviços complementares de viagem, para

a realização de viagens de trabalho dos funcionários afectos aos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República dentro e fora do território nacional, bem como promover a prossecução do interesse público, a concorrência, a eficiência e eficácia e a economia de meios, é aconselhável a celebração de um Acordo-Quadro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas f) e k) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 230/22, de 22 de Setembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, determino:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Concurso Limitado por Convite para a celebração de um Acordo-Quadro para a aquisição de bilhetes de passagem aérea e de serviços complementares de viagem, nos termos da alínea c) do artigo 22.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 24.º, ambos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos.

2. São aprovados o Convite e o Caderno de Encargos do Concurso, em conformidade com n.º 4 do artigo 45.º da Lei dos Contratos Públicos.

3. São delegados à Directora de Administração e Finanças, Elizabete Coelho Rodrigues, poderes para a adjudicação e exclusão de propostas, assinatura do Acordo-Quadro e de outros documentos relacionados com o Procedimento.

4. É criada a Comissão de Avaliação, composta pelos seguintes membros:

- José Jeremias Quibela, Director-Adjunto do Cerimonial — Presidente;
- Márcia Augusta F. da Costa, Chefe de Departamento — Membro Efectivo;
- Assunção Manuel Bernardo, Assistente de 2.ª Classe — Membro Efectivo;
- Celina Patrícia Tiago, Chefe de Departamento — Membro Suplente;
- José João Manassas, Chefe de Secção — Membro Suplente.

Os gestores das IES assumem perante os diplomados as consequências decorrentes da não entrega atempada dos respectivos títulos académicos.

13. A realização de actividades extra-curriculares (eventos científicos ou académicos, comemorações, competições e concursos) deve coexistir simultaneamente com as actividades lectivas estabelecidas no Calendário Académico.

14. O período de realização das actividades preparatórias lectivas e outras respeitantes ao funcionamento dos cursos de pós-graduação não tem de ser necessariamente coincidente com os períodos previstos no Calendário Académico Anual, sendo admitida alguma flexibilidade na sua implementação em cada IES.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança*.

(23-5249-A-MIA)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 8/23 de 17 de Julho

Considerando a necessidade de se centralizar os elementos informativos respeitantes às contas de clientes, bem como dispor de um sistema de funcionamento eficaz para a Base de Dados de Contas — BDC;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 148.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e com o n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O serviço da Base de Dados de Contas, doravante designado abreviadamente BDC, tem por objecto:

- a) Centralizar, gerir e monitorizar o reporte de informação prestada pelas Instituições Financeiras relativa às contas de depósito e de pagamentos e informação associada, nomeadamente agentes e operações;
- b) Ser depositário das informações referidas na alínea a), por forma a colaborar para a disseminação de indicadores macroeconómicos, estudos de avaliação e estatísticas.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas no n.º 2 e nas alíneas b) e l) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Base de Dados de Contas* — sistema de registo de informação sobre as contas bancárias e de pagamento, gerido pelo Banco Nacional de Angola;
- b) *Contas* — contas domiciliadas em território nacional junto de entidades participantes:
 - i. Contas de depósito bancárias abertas para a constituição das modalidades de depósito previstas no Aviso sobre Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias;
 - ii. Conta de pagamento — conta detida em nome de um utilizador de serviços de pagamento, utilizada para a execução de operações de pagamento.
- c) *Entidades Participantes* — Instituições Financeiras previstas no artigo 2.º do presente Aviso; e
- d) *Titular* — pessoa singular, colectiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra aberta a conta.

ARTIGO 4.º (Local de funcionamento)

A BDC é gerida pelo Banco Nacional de Angola e funciona junto deste.

ARTIGO 5.º (Dever de reporte)

Para efeitos do disposto no artigo 148.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 235.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, as entidades participantes devem reportar ao Banco Nacional de Angola toda a informação relativa às contas bancárias e de pagamento, abertas pela respectiva entidade, nos termos definidos em Normativo Específico sobre o Funcionamento da Base de Dados de Contas.

ARTIGO 6.º (Responsabilidade pela informação)

A informação constante da BDC é de inteira responsabilidade das Instituições Financeiras que a tenham fornecido, cabendo a estas proceder à sua eventual alteração ou rectificação.

ARTIGO 7.º (Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 10 de Julho de 2023.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(23-5345-A-BNA)